

SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 35/3015 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

N.N. COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.582.485/0001-22, com endereço à Rua Olimpio Julio Tortatto, nº 211, Centro, no município de Xanxerê – SC, neste ato representada por sua sócia administradora, vem respeitosamente, **apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do respeitável pregoeiro que inabilitou a empresa no processo licitatório nº 51/2015, Pregão Presencial nº 35/2015.

DA DECISÃO QUESTIONADA

Conforme registrado na ata de recebimento e abertura de documentação nº 01/2015, a recorrente foi inabilitada pelo pregoeiro responsável pelo processo licitatório nos seguintes termos: "Passou-se ao exame dos envelopes de documentação apresentados pelas vencedoras e verificou-se que a N.N COM. DE PRODUTOS LTDA ME representado pelo Sr. Vilmar Bitencort Neris, não cumpriu com a alínea J) do item 6.1 do edital (exige apresentação de balanço na forma da lei), visto que apresentou o balanço patrimonial sem a assinatura do representante da empresa (§2º do art. 1184 da Lei 10.406/02, §4º do art. 177 da lei 6406/76, NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83), portanto inabilitada."

O item 6.1 do edital, supostamente violado pela empresa, é o reproduzido a seguir:

6.1 O envelope nº 02 – DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação:

j) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei [...].

PROTOCOLADO EM, 07/12/15
164/2015 Nicolle
Rúbrica do Responsável

Em que pese o respeitável pregoeiro estar aplicando a regra da licitação, qual seja o seu edital, conforme demonstrado a seguir, uma mera irregularidade documental, de fácil saneamento, não se traduz como motivo legítimo para afastar o Município da proposta mais vantajosa apresentada pelo recorrente.

DO MÉRITO

I – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar os princípios que regem as licitações no âmbito da Administração pública, previstos expressamente no art. 3º da Lei 8.666/1993, a lei de licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que a Administração Pública deve vincular-se estritamente ao Edital da licitação (art. 41 da Lei 8.666/93), sendo que o fato de a empresa não atender algum dos requisitos de habilitação nele previstos, importa na desclassificação da mesma, por força do art. 4º, inciso XVI, da Lei do Pregão, lei 10520/2002.

Vejamos os referidos artigos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;"

Contudo, chega-se à conclusão que a aplicação desses artigos deve ser mitigada, em nome dos princípios da razoabilidade, e da busca pela proposta mais vantajosa, considerando que a inabilitação da empresa recorrente deu-se por mera irregularidade de documentação, facilmente sanável.

Destarte, considerando o Princípio da Isonomia que deve pautar a atuação do agente público, a não concessão prazo para regularização da documentação constitui formalidade exagerada por parte do pregoeiro. Importante também ressaltar que a função teleológica do referido princípio é a de possibilitar o maior número possível de concorrentes na licitação, e não limitá-lo. Neste sentido, dispõe o Tribunal Regional Federal da primeira região sobre o referido princípio:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE DECRETA NULIDADE SEM PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital **não causou nenhum prejuízo para a administração**, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666/93. 2 - **O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes**, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. **Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número.** Finalmente, porque mais importante do que o prazo, houve a apresentação da garantia, como exigido das demais licitantes, a qual foi criada para afastar do certame empresas sem compromisso ou aventureiros’ (fl. 192). 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AMS: 116335 DF 1999.01.00.116335-5, Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/10/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2002 DJ p.42)”

Não é razoável exigir-se da Administração Pública que abra mão da proposta mais vantajosa em função de mera formalidade prevista no edital, considerando que o Princípio da Vinculação ao Edital tem função de proteger a própria administração pública, e não prejudicá-

la. Sobre o princípio da vinculação ao edital, encontramos julgado do mesmo tribunal, desta vez da quarta região, no seguinte viés:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO.EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF-4 - AMS: 111700 PR 2000.04.01.111700-0, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 26/02/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/04/2002 PÁGINA: 509)”

Não há discricionariedade abusiva por parte de Administração Pública, tampouco prejuízo à mesma em aceitar a regularização posterior da documentação por parte da recorrente, cuja falta de apresentação de exigência específica se mostra pouco relevante para o produto a ser entregue.

A função da referida exigência é justamente blindar a Administração Pública contra empresas sem condição de atender a demanda do órgão licitante, o que não ocorre no presente caso, já que todo o restante da documentação da empresa recorrente foi entregue conforme previa o edital.

Destaca-se que a empresa recorrente é cumpridora de seus compromissos, detentora de solidez financeira e capaz de atender a demanda do Município, como de fato já atende outras licitações das quais se sagrou vencedora.

Chega-se à conclusão, portanto, que não havendo prejuízo à Administração Pública em decorrência de violação de mera formalidade prevista no edital, não há que se falar em desclassificação da proposta. Não pode a Administração Pública virar refém de instrumento que ela mesma criou para sua proteção, tendo de abrir mão da proposta mais vantajosa simplesmente por descumprimento de formalidade excessiva.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos e comprovada a falta de requisitos para aplicação da multa em questão, respeitosamente requer:

I – Seja recebido o presente recurso administrativo, eis que tempestivo, e provido em seu conteúdo, para que a empresa recorrente seja regularmente habilitada no Pregão Presencial nº 35/2015.

II – Sejam intimadas as demais empresas para que apresentem as contrarrazões que entenderem oportunas, no prazo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Xanxerê – SC, 03 de dezembro de 2015.



CAROLINE NERIS

Sócia Administradora da empresa N. N. Comercio de Produtos Ltda. ME.